

Proc. TC-008.826/2015-3
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra –, tendo como responsáveis a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca – e os Senhores Adalberto Floriano Greco Martins (Secretário-Geral da Anca à época dos fatos), Gislei Siqueira Knierim (Procuradora da Anca à época dos fatos), Luís Antônio Pasquetti (Procurador da Anca à época dos fatos), Odimilson Soares Queiroz (Superintendente Nacional de Desenvolvimento Agrário Substituto do Incra à época dos fatos) e Rolf Hackbart (Presidente do Incra à época dos fatos), em razão da reprovação integral da prestação de contas dos recursos repassados pelo Incra à Anca por força do Convênio CRT/DF 44.900/2004, no valor de R\$ 73.700,00, cujo objeto era a realização de 1 encontro nacional para cerca de 250 assentados e 01 curso de capacitação técnica para 40 assentados.

2. A Secex/SP propõe, em síntese, a irregularidade das contas da Anca e de seus administradores e procuradores à época dos fatos, bem como dos Senhores Odimilson Soares Queiroz e Rolf Hackbart, condenando-os solidariamente ao débito correspondente ao valor repassado, de R\$ 73.700,00, associada ao acolhimento das razões de justificativa do Senhor Roberto Kiel, julgando-se regulares com ressalva as suas contas (peças n.ºs 69, 70 e 71).

3. Em que pese concordarmos com a responsabilização da Associação Nacional de Cooperação Agrícola, de seus administradores e procuradores (peças n.ºs 69, 70 e 71), bem assim em relação ao acolhimento das razões de justificativa do Senhor Roberto Kiel, temos compreensão diversa quanto a imputação de débito solidário aos Senhores Odimilson Soares Queiroz e Rolf Hackbart (Superintendente Nacional de Desenvolvimento Agrário substituto e Presidente do Incra, respectivamente, à época dos fatos).

4. Com efeito, parece-nos que a conduta praticada pelos aludidos responsáveis na aprovação da proposta da Anca, sem que houvesse parecer conclusivo sobre o projeto, não teve nexo de causalidade com as alterações unilaterais do plano de trabalho e subsequente inexecução do objeto pactuado por parte da Conveniente, sobretudo se considerarmos que o objeto tinha natureza simples e não demandava estrutura nem expertise elevada da entidade conveniente, devendo essa ausência de parecer sobre o projeto ser vista como mera formalidade, cuja inobservância não possuiu impacto direto e imediato com a posterior inadimplência na realização do objeto.

5. Desse modo, reputamos que os atos praticados pelos Senhores Odimilson Soares Queiroz e Rolf Hackbart na escolha da entidade conveniente poderiam, no máximo, ser enquadrados como atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares de natureza operacional (art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992), suscetíveis de aplicação de multa pelo Tribunal, mas não como condutas causadoras de prejuízo ao erário.

6. Não obstante, considerando que os atos censurados foram praticados em 2004 e as oitivas foram implementadas em 2015 e 2016 (peças n.ºs 31 e 58), entendemos prescrita a possibilidade de aplicação de sanção pelos referidos atos, ante o decurso do prazo de 10 anos entre os fatos e a primeira oitiva dos responsáveis.

7. Com essas ressalvas, esta representante do Ministério Público aquiesce parcialmente à proposta da Secex/SP (peças n.ºs 69, 70 e 71), sugerindo, adicionalmente, o acolhimento parcial das alegações de defesa dos Senhores Odimilson Soares Queiroz e Rolf Hackbart, para fins de excluí-los da presente relação processual, uma vez que a conduta de ambos não teve conexão com o prejuízo ao erário, constituiu mera impropriedade e eventual aplicação de sanção se encontraria prescrita neste momento processual.

Ministério Público, 11 de julho de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral